



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001957-02.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARIA CRISTIANE BARTASSON e PIARAM PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS – ASSESSORIA EM PESQUIS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE PRODUTOS LTDA., é agravado WILLIAM THIAGO SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36027

AGRAVO REGIMENTAL N°: 1001957-02.2022.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: MARIA CRISTIANE BARTASSON E OUTRO

AGRAVADO: WILLIAM THIAGO SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte recorrente, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de quinze dias, sob pena de deserção. Pretensão de reforma. Descabimento. Parte recorrente que descumpriu frontalmente a ordem judicial, não trazendo aos autos a integralidade dos documentos textualmente indicados pelo Juízo, devidamente individualizados para cada uma das recorrentes, pessoas física e jurídica. Decisão recorrida, ademais, clara ao destacar que, para além do descumprimento da ordem, havia nos autos elementos a demonstrar a capacidade de ambas as recorrentes para custear o preparo recursal, denotando realidade econômica diversa da precariedade financeira por elas afirmada no recurso. Conjunto probatório que demonstra entradas financeiras semanais e movimentação de valores expressivos, além de aplicações financeiras recentes e recebimento de valores substanciais, ausente qualquer comprovação de alteração de capacidade desde a apresentação da contestação, oportunidade em que as recorrentes não pleitearam a concessão da benesse. Pessoa jurídica, outrossim, a quem cabia demonstrar situação econômica deteriorada. Presença massiva nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Indeferimento calcado no quanto disposto pelo artigo 99, § 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso que não tem efeito suspensivo. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 25ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 553/556, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento do valor do tributo no prazo de quinze dias, sob pena de deserção, pois, embora as

recorrentes aleguem hipossuficiência financeira, não apresentaram a integralidade da documentação determinada às fls. 440/441, havendo nos autos apenas elementos a demonstrar sua capacidade para custear o preparo recursal, denotando, desta forma, realidade econômica diversa da precariedade financeira por elas afirmada no recurso.

Assevera a parte agravante, entretanto, que “*juntou toda a documentação que estava ao seu alcance, sendo que a única pendência era a Certidão de Contas da plataforma Registrato do Banco Central, cuja obtenção se mostrou tecnicamente inviável no prazo concedido*”. (fls. 3)

Afirma que “*a empresa Piaram encontra-se inativa há anos, sem contas bancárias em operação. Assim, não houve recusa em apresentar a documentação, mas sim uma impossibilidade técnica plenamente justificada, motivo pelo qual foi solicitado prazo adicional ou, alternativamente, que o próprio Judiciário realizasse a verificação das informações por meio do SISBAJUD*”. (fls. 3)

Aduz que “*a empresa possui apenas uma conta pendente de encerramento, no Banco Itaú, a qual está com a expedição de extrato desabilitada, tendo em vista a ausência de movimentação financeira há anos, conforme comprova a conversa anexada com o gerente da instituição*”. (fls. 3)

Argumenta que “*o princípio da cooperação, consagrado nos art. 6º do Código de Processo Civil, estabelece que as partes e o magistrado devem atuar de forma leal e colaborativa, buscando garantir a justa solução do litígio com eficiência e proporcionalidade*”. (fls. 4)

Pontua que “*a exigência de um documento cuja obtenção depende de um Certificado Digital inativo, atrelado a uma*

empresa sem atividade financeira há anos, demonstra uma visão meramente formalista do processo, sem consideração pelo contexto fático e pelas limitações técnicas envolvidas". (fls. 4)

Aponta que "o indeferimento da Justiça Gratuita não pode se basear exclusivamente na ausência de documentos". (fls. 4)

Defende que "os documentos agora apresentados demonstram de forma inequívoca a inexistência de movimentação financeira pela empresa Agravante, confirmando integralmente as alegações já feitas nos autos". (fls. 5)

Narra que "a decisão agravada incorre em erro ao considerar que as movimentações bancárias da Agravante demonstram capacidade financeira para custear as despesas processuais". (fls. 5)

Alega que "a análise dos extratos revela, de forma inequívoca, que os valores movimentados não representam renda, faturamento ou fluxo financeiro típico de quem pode suportar as custas do processo, mas sim recursos previamente poupados, que vêm sendo utilizados para sua subsistência". (fls. 6)

Argui que "o erro da decisão recorrida está na confusão entre patrimônio e renda. O simples fato de a Agravante possuir valores poupados não significa que ela tenha capacidade financeira para arcar com as custas do processo, especialmente considerando que essas economias estão sendo progressivamente consumidas para cobrir suas necessidades básicas". (fls. 7)

Compreende que "não há justificativa razoável para negar a Justiça Gratuita com base em um patrimônio que, longe de caracterizar solvência financeira, vem sendo erodido para garantir a subsistência da Agravante". (fls. 8)

Garante que *“a decisão recorrida desconsidera o princípio da proporcionalidade, ao exigir que a Agravante utilize um valor considerável de suas reservas para pagar as custas do processo”*. (fls. 8)

Assegura, sob escusas, que *“a Declaração de Imposto de Renda de 2024 – Exercício 2023 – apresentada em fls. 461-468 continha erros, que posteriormente foram corrigidos. A menção a rendimentos oriundos do exterior na declaração de imposto de renda da Agravante trata-se de um equívoco material, corrigido por meio de declaração retificadora. Em nenhum momento a Agravante recebeu valores do exterior, de modo que a informação inicialmente prestada não reflete sua real situação financeira”*. (fls. 9)

Atesta que *“no momento da declaração, estava se recuperando de uma cirurgia ocular que comprometeu sua visão, dificultando a conferência precisa das informações inseridas”*. (fls. 9)

Sustenta que *“não há fundamento jurídico para indeferir a Justiça Gratuita com base em um montante supostamente recebido mais de um ano antes do pedido, especialmente considerando que não há qualquer indício de que a Agravante mantenha recursos suficientes no presente para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento”*. (fls. 10)

Afirma que *“mesmo que não se comprove a alteração da capacidade econômica, tal fato não leva a conclusão lógica pela inexistência de necessidade. Ora, é totalmente factível crer que a necessidade só foi constatada pela Agravante ao se deparar com o valor do preparo para a Apelação, pois, até este momento, não havia qualquer custo no processo que evidenciasse a necessidade do benefício”*. (fls. 13)

Assegura que *“a decisão recorrida analisou as*

condições das Agravantes de forma conjunta, sendo certo que se trata de pessoas diferentes: uma física e uma jurídica. Assim, a análise de suas condições financeiras não pode ser feita de maneira genérica ou presumida, sendo essencial considerar a real situação de cada uma no momento do pedido". (fls. 13)

Aduz que "a imposição do pagamento das custas processuais inviabiliza o acesso à jurisdição, ferindo o princípio constitucional do direito de acesso à Justiça. Diante disso, requer o deferimento da Justiça Gratuita ou, caso não haja juízo de retratação, o provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão recorrida". (fls. 15)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A decisão ora recorrida, proferida às fls. 553/556, já havia esclarecido que, para além de não terem as recorrentes apresentado a integralidade da documentação determinada às fls. 440/441, devidamente individualizada para cada uma das recorrentes, pessoas física e jurídica, ainda havia nos autos elementos a demonstrar a capacidade de ambas para custear o preparo recursal, denotando realidade econômica diversa da precariedade financeira por elas afirmada no recurso.

Isto porque, conforme constou, *"em que pese ter a recorrente pessoa física alegado às fls. 444/445 estar desempregada e auferir renda de apenas R\$ 900,00 proveniente de locação, não é o que*

se depreende dos extratos bancários juntados às fls. 475/490, que denotam entradas semanais e movimentação de valores por vezes expressivos, superiores a R\$ 5.000,00 (vide fls. 480, 481, 484, 489), além de um total de aplicações financeiras no valor de R\$ 23.030,59 em dezembro de 2.024 (vide fls. 490)" (fls. 555).

Da mesma forma, conforme também observou a decisão agravada, *"o documento de fls. 497 demonstra o recebimento de valor superior a R\$ 11.700,00 em setembro de 2.024, superior a R\$ 4.500,00 em novembro de 2024, superior a R\$ 5.600,00 em dezembro de 2024; e a declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2.024 informa o recebimento, pela recorrente, de rendimentos tributáveis do exterior no valor de R\$ 150.000,00 (vide fls. 462)".*

Ademais, *"não houve a demonstração de qualquer alteração de capacidade desde a apresentação de sua contestação (fls. 27/75), em maio de 2.022, oportunidade em que não pleitearam a concessão da benesse, como inclusive destacado na decisão de fls. 440/441" e, em relação à pessoa jurídica, apesar de admitida a concessão do benefício pela Lei 1060/50, "a presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, não é extensível a elas, que, ao contrário das pessoas físicas, necessitam demonstrar que sua situação econômica está deteriorada, de forma a impedir que arquem com os custos relativos ao processo em que são parte".*

Acrescente-se que, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, após determinação à parte de comprovação do preenchimento dos pressupostos, pode o juiz indeferir o pedido *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", como no presente caso.*

Desta forma, correto o indeferimento da benesse e a intimação das recorrentes para comprovarem, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas a seu recurso de apelação, sob pena de deserção.

No mais, nos termos do art. 995 do CPC, o presente recurso não tem efeito suspensivo, motivo pelo qual, transcorrido o prazo assinalado na decisão de fls. 553/556 sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto.

Neste sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES C.C. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA – Intimação da apelante para juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência alegada – Justiça gratuita indeferida e determinação para o recolhimento do preparo recursal - Agravo interno que manteve a decisão – Recurso que não possui efeito suspensivo – Artigo 995 do Código de Processo Civil – Desnecessária nova oportunidade para o recolhimento do preparo – Decurso do prazo legal sem o efetivo cumprimento – Deserção caracterizada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1022718-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impossibilidade- Agravo interno- Efeito suspensivo- Inexistência: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se deu no caso. Agravo interno, ademais, que não é dotado de efeito suspensivo "ope legis", nos termos do art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP e do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo despidendo aguardar o prazo para sua interposição antes do reconhecimento de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Agravo Interno Cível 2237717-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; g.n.)

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Sentença de procedência. Apelação interposta pela litisdenunciada que, em sua petição recursal, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pleito indeferido pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo que não foi cumprida no prazo determinado. Agravo interno interposto pela litisdenunciada que não comporta efeito suspensivo. Deserção decretada. Apelo da ré não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto. Apelo interposto pelos corréus Viação Jundiaense e Auto Ônibus Três irmãos. Indenização por dano moral fixada em patamar razoável, não comportando redução. Juros moratórios que incidem desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. Pensão mensal atribuída à viúva que, no entanto, deve ser afastada por ausência de prova da dependência econômica. Seguro DPVAT que deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, inclusive a título de indenização por dano moral. Sucumbência integral sobre os réus mantida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Recurso da litisdenunciada não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto, e apelo dos corréus provido em parte."

(TJSP; Agravo Interno Cível 1012505-59.2017.8.26.0309; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora